



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 - PL 584 de 2017, 30 / 08 / 17 (a)

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 30 AGO 2017
Const. Just. e Leg. Partida.
Administração Pública
Finanças e Orçamento.
<i>Eduardo Sales</i>
PRÉSIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

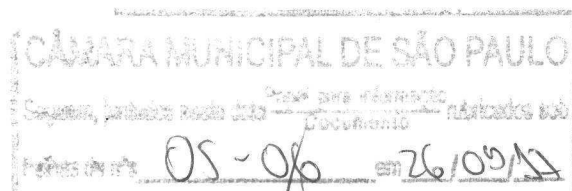
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

30 / 08 / 2017

Tairo Batista Esperança

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22 - Substituto

RECEBIDO NA PROC. DE CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO - SGP.22 - SUBSTITUTO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM	01/09/17
POR	<i>[Assinatura]</i>
SAÍDA:	26/09/17
AS:	17
ASS:	<i>[Assinatura]</i>



Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo
RF. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 05
Proc. N° 01-584/2017 fls. 7
Bruno Lucchetti
RF. 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0584/17

- Lei Municipal nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, que cria a Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 10.272, de 06 de abril de 1987, que institui a carreira de Guarda Civil Metropolitano, estabelece escala de vencimentos própria, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.715, de 03 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a organização do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, da Prefeitura do Município de São Paulo, institui plano de carreira, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.043, de 02 de setembro de 2005, que dispõe sobre a gratificação a ser paga aos guardas civis integrantes do efetivo da Guarda Civil Metropolitana na Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.977, de 11 de setembro de 2009, que cria a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos que especifica, a ser paga aos Policiais Militares e Civis que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo por meio de convênio celebrado com o Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 15.359, de 4 de março de 2011, que dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana;
- Lei Municipal nº 15.365, de 25 de março de 2011, que dispõe sobre a criação de funções gratificadas no quadro da Guarda Civil Metropolitana e estende a gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público aos servidores que especifica;
- Lei Municipal nº 15.366, de 08 de abril de 2011, que institui o prêmio de desempenho em segurança urbana;
- Lei Municipal nº 15.715, de 17 de abril de 2013, que dispõe sobre a gratificação a ser paga aos guardas civis integrantes do efetivo da Guarda Civil Metropolitana na Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências, alterada pela Lei nº 16303/15 ;
- Lei Municipal nº 16.080, de 30 de setembro de 2014, que dispõe sobre o reajustamento da Escala de Padrões de Vencimentos e fixa o valor da menor remuneração bruta mensal a ser paga aos servidores públicos municipais do Quadro da Guarda Civil Metropolitana;
- Lei Municipal nº 16.081, de 30 de setembro de 2014, que institui a Diária Especial por Atividade Complementar aplicável aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, nas condições que especifica;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 16.239, de 19 de julho de 2015, que dispõe sobre a criação do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QTG, da Prefeitura do Município de São Paulo, com o respectivo plano de carreira, bem como reestrutura cargos e funções previstos nas Leis nº 11.715, de 3 de janeiro de 1995, e nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, e legislação subsequente;

- Ato da CMSP nº 872, de 23 de março de 2005, que autoriza o comissionamento de efetivo da Guarda Civil Metropolitana, para o exercício das funções a elas afeta, em face do disposto no art. 374, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, alterado pelo Ato nº 888/05;

Ato da CMSP nº 1.344, de 21 de setembro de 2016, que inclui o inciso 3º no Ato nº 1.006, de 28 de novembro de 2007, que dispõe sobre as atribuições da Assessoria Policial Militar e do efetivo da Guarda Civil Metropolitana em exercício na Inspeção - Câmara Municipal - ICAM, e dá outras providências;

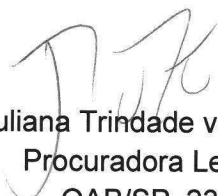
- PL 169/14, acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 1º da Lei nº 15.715, de 17 de abril de 2013, que dispõe sobre a gratificação a ser paga aos Guardas Cíveis Metropolitanos integrantes do efetivo da Guarda Civil Metropolitana na Câmara Municipal de São Paulo.

- PL 20/17, que acresce parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 14.043, de 2 de setembro de 2005, e dá outras providências;

- PL 334/17, que autoriza o Executivo a realizar o pagamento de indenização em caso de morte ou de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, de integrante da Guarda Civil Metropolitana ou, alternativamente, a contratação de seguro destinado a essa finalidade, nas situações, forma e condições que especifica.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 25 de setembro de 2017


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

26/09/17 às 17:40

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

AO Vereador / À Vereadora

Arduílo de Souza

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e

Legislação Participativa

Em 05/10/2017

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 16/10/2017 AO 15 HS
POR Beatriz
SAÍDA 10/11/17 ÀS 17 H 00 ASS: Beatriz

REDISTRIBUIÇÃO

AO Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

ANDRÉ SANTOS

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e

Legislação Participativa.

Em 07/10/2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 12/03/2018 AO 13 HS
POR Beatriz
SAÍDA 18/04/18 ÀS 15 H 00 ASS: Beatriz

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juncto(s) ao(s) documento(s) nº(s) 07 em 19/04/18
Folhas do R.I.

BRUNO LUCCHETTA
Técnico Administrativo
R.F. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01-584 de 20 17 19/04/18 (a)

07
BRUNO LUCCHETTA
Técnico Administrativo
R.F. 11.455

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO		
EM	<u>19/04/2018</u>	AO <u>18</u> HS
POR	<u>Beatriz</u>	
SAÍDA 02/05/18 ÀS 14 H 00 ASS: <u>Beatriz</u>		

Segue we S, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 08 e 09 Em 24/05/18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SCP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0584-17

Folha nº 08 do Pro.
No 584 de 2017
Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PT. 11.328 - SUP. 12

PARECER Nº 734/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0584/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales, que visa instituir a "Gratificação para Atividade de Instrutor - GAI", a ser concedida aos instrutores do CFSU – Centro de Formação em Segurança Urbana, nos cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização, capacitação, atualização, seminário, palestra, conferência e outros eventos similares e de cunho técnico pedagógico.

Pretende-se com a propositura garantir aos instrutores do CFSU a percepção de uma gratificação de função pelo reconhecimento de seus serviços de formação dos integrantes da guarda civil metropolitana.

O projeto pode prosperar. Vejamos.

É sabido que a propositura versa sobre serviços públicos, matéria para a qual a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Sob o aspecto formal, o projeto também encontra respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como o artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem competir ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Segundo Dirley da Cunha Junior, considera-se interesse local "não como aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato". (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Outrossim, o projeto dá cumprimento ao disposto no art. 81 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual dentre os princípios que devem nortear a atuação da administração pública direta e indireta encontra-se expressamente consignado o princípio da valorização dos servidores públicos.

REI. 764/2018



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0584-17

folha nº 09 do Proc.
Nº 584 de 20 17

Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PF. 11.328 - SGT. 12

Registre-se, ainda, que tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica Municipal permitem a iniciativa municipal em assuntos de Segurança Pública, como é o presente caso, já que o projeto visa, em última análise, preservar a qualidade de serviço prestado à população.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/05/18


ANDRÉ SANTOS

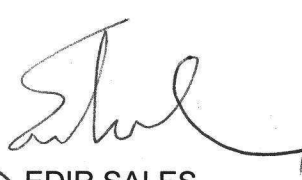
Relator

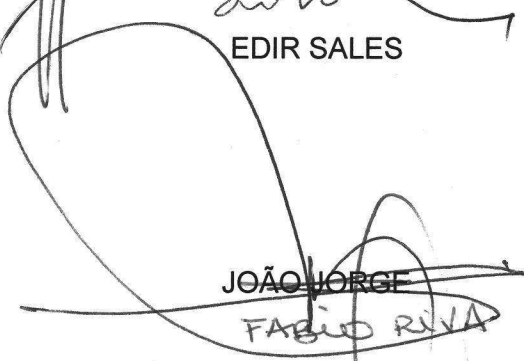

CAIO MIRANDA


CELSON JATENE


CLÁUDIO FONSECA

AURÉLIO NOMURA


EDIR SALES


JOÃO JORGE

FABIO RIVA

REIS


SANDRA TADEU